



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

LEI Nº 5.533 DE 22 DE MAIO DE 2014.

Estabelece normas para parcelamento de créditos tributários e não tributários municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser pagos em parcelas mensais, desde que observada a presente Lei e as demais normas regulamentares.

§ 1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários e/ou não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 2º A concessão do parcelamento dos créditos tributários, nos termos do art. 3º desta Lei, não implicará moratória, novação ou transação.

§ 3º O requerimento de parcelamento não suspenderá ação fiscal já iniciada.

Art. 2º Quando se tratar de créditos ajuizados, além do pedido de adesão ao parcelamento, será necessária devida e regular autorização da Procuradoria Geral do Município, por meio do Procurador Municipal vinculado ao processo judicial.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos Procuradores municipais, que também são passíveis de parcelamento, a juízo do Procurador Municipal vinculado ao processo de execução fiscal, e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, configurando parte distinta do parcelamento do crédito tributário.

Art. 3º Poderá ser parcelado o crédito tributário e /ou não tributário que:

- I - esteja inscrito ou não em dívida ativa, mesmo que ajuizado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - espontaneamente seja denunciado pelo sujeito passivo;
- IV - esteja com exigibilidade suspensa.

Art. 4º O pedido de adesão ao parcelamento dar-se-á mediante requerimento à Coordenação de Arrecadação e Tributação (COART), podendo ser feito pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, por meio de abertura do devido processo administrativo.

§ 1º O requerimento e a respectiva confissão de dívida e compromisso de pagamento serão assinados pelo próprio sujeito passivo ou por procurador especificamente constituído para tal finalidade, integrando o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

§ 2º O crédito tributário favorecido por esta Lei é o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, das multas, dos juros e da atualização monetária, na forma da Lei, apurado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, disposto em formulário definido pela Secretaria Municipal de Finanças, instruído com o respectivo "Demonstrativo dos Débitos Parcelados".

§ 3º A homologação do parcelamento tem como termo a *quo* a assinatura pelo devedor ou seu procurador legal em Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devendo a suspensão ou desistência de ação judicial ficar condicionada ao pagamento do valor correspondente à ENTRADA de 10% (dez por cento) ou de toda a dívida, devidamente atualizado sob o valor principal, na forma desta Lei, e será efetivada com o recolhimento da mesma.

§ 4º A data de vencimento da ENTRADA será até o quinto dia útil após a data da assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

§ 5º As demais parcelas terão vencimentos mensais e consecutivos, acrescidos dos juros legais.

Art. 5º O requerimento de parcelamento disposto em formulário definido pela Secretaria Municipal de Finanças deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I -- nos casos em que o cadastro já esteja atualizado com os dados do atual contribuinte:

a) Pessoa Física ou Jurídica – cópia do documento de identificação (com foto) e CPF do contribuinte; ou procuração, no caso de representante legal (atualizada e dentro do término do prazo ou pela conclusão do negócio - (art. 682, IV, Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro) com poderes bastantes para reconhecer e confessar dívida e desistir de defesa, impugnação ou recurso; Certidão de Óbito e/ou Número do Processo Judicial, em caso de inventário aberto.

II -- nos casos de Cadastro não atualizado:

a) Pessoa Física - cópias: documento de identificação (com foto); CPF, comprovante de residência (água, energia, telefone - até 03 meses da data de protocolo deste requerimento); documento que comprove a titularidade do imóvel, se tributo relacionado à imóvel; procuração, no caso de representante legal (atualizada e dentro do término do prazo ou pela conclusão do negócio - (art. 682, IV, Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro) com poderes bastantes para reconhecer e confessar dívida e desistir de defesa, impugnação ou recurso; Certidão de Óbito e/ou Número do Processo Judicial, em caso de inventário aberto;

b) Pessoa Jurídica - cópias: CNPJ; Contrato Social consolidado e atualizado, suas alterações; Documento de Identificação com foto do Sócio-Administrador; CPF do Sócio-Administrador; Comprovante de endereço/localização da Pessoa Jurídica (água, energia, telefone - até 03 meses da data de protocolo deste requerimento); Documento que comprove a titularidade do imóvel ou contrato de locação vigente, se tributo relacionado à imóvel; Procuração, no caso de representante legal (atualizada e dentro do término do prazo ou pela conclusão do negócio - (art. 682, IV, Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro) com poderes bastantes para reconhecer e confessar dívida e desistir de defesa, impugnação ou recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

III – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Parágrafo único. A veracidade dos documentos apresentados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, interessado ou responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 6º Somente após a quitação integral do parcelamento relativo ao Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, pelos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis, ou seus prepostos, sob pena das sanções previstas no art. 215 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei **NÃO** alcança:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e taxas municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício fiscal do requerimento de parcelamento;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na modalidade variável - e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício fiscal do requerimento de parcelamento e vencido a menos de 06 (seis) meses do pleito, salvo os casos de lançamento de ofício;

III - Créditos oriundos de fatos geradores depositados em juízo nos termos do art. 334 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 8º A gestão dos processos de concessão de parcelamentos é de competência da Coordenação de Arrecadação e Tributação – COART – da Secretaria Municipal de Finanças, sendo responsável pela verificação do enquadramento e execução dos pedidos de que trata esta Lei.

§ 1º A COART deverá, em até 30 (trinta) dias, após o requerimento do parcelamento, deferir ou indeferir o pedido, bem como determinar a forma de pagamento prevista nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que o pedido de parcelamento for indeferido, deverá a COART motivar a razão do indeferimento.

Art. 9º A homologação produzirá os seguintes efeitos para o sujeito passivo:

I - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos;

II - na admissibilidade do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

III - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pré-fixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

IV - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 3.856, de 19 de outubro de 2001, e no art. 5º do Decreto nº 006/2009, de 10 de janeiro de 2009.

Art. 10. O parcelamento será cancelado quando:

I - houver atraso no pagamento de qualquer das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu vencimento;

II - houver inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. No caso de cancelamento previsto no inciso I do art. 10 desta Lei, será permitida a repactuação do parcelamento, em cada fase da cobrança do débito, nas seguintes condições:

I - na primeira repactuação, a ENTRADA será de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, e o saldo restante dividido na forma do art. 13;

II - nas demais repactuações, a ENTRADA será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida, e o saldo restante dividido na forma do art. 13.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer parcela do débito da repactuação prevista neste artigo no prazo superior a 60 (sessenta) dias contados a partir de seu vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento e sua cobrança judicial, sendo admitida sua repactuação na mesma forma prevista no citado dispositivo.

Art. 12. O cancelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do montante residual, com os acréscimos legais, e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa e, a consequente promoção da ação judicial referente aos débitos objeto do parcelamento, sem a necessidade de efetiva cobrança amigável, nos termos do art. 71 da Lei nº 3.375/1997 - Código Tributário Municipal de Vila Velha.

§ 1º Em todas as situações previstas neste artigo deverão ser abatidas do saldo devedor, as parcelas já pagas.

§ 2º As prestações originadas do parcelamento homologado ficarão sujeitas, a partir do cancelamento, aos mesmos encargos incidentes sobre o tributo objeto do parcelamento.

Art. 13. O parcelamento estabelecido nesta Lei terá necessariamente uma ENTRADA equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, e o saldo restante dividido da seguinte forma:

I - em até 60 (sessenta) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 3.000 (três mil) VPRTM;

II - em até 48 (quarenta e oito) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 2.000 (dois mil) VPRTM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

III – em até 36 (trinta e seis) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 1.000 (um mil) VPRTM;

IV – em até 24 (vinte e quatro) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 500 (quinhentos) VPRTM;

V – em até 18 (dezoito) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 250 (duzentos e cinquenta) VPRTM;

VI – em até 12 (doze) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 50 (cinquenta) VPRTM;

VII – em até 06 (seis) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 10 (dez) VPRTM.

Art. 14. Desde que não esteja com parcelas em atraso há mais de 60 (sessenta) dias, a existência de parcelamento em curso não impede o sujeito passivo de efetivar a antecipação de todas as parcelas vincendas e não pagas relativas aos termos de confissão de dívidas e compromisso de pagamento, aproveitando, ainda, os benefícios vigentes na época do pedido, para o pagamento em cota única.

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento, em decorrência da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 22 de maio de 2014.

RODNEY ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

SANCIONO, na forma da lei
Vila Velha/ES, 22/05/14

Rodney Rocha Miranda
Prefeito de Vila Velha

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3295/2014

Estabelece normas para parcelamento de créditos tributários e não tributários municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser pagos em parcelas mensais, desde que observada a presente Lei e as demais normas regulamentares.

§ 1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários e/ou não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 2º A concessão do parcelamento dos créditos tributários, nos termos do art. 3º desta Lei, não implicará moratória, novação ou transação.

§ 3º O requerimento de parcelamento não suspenderá ação fiscal já iniciada.

Art. 2º Quando se tratar de créditos ajuizados, além do pedido de adesão ao parcelamento, será necessária devida e regular autorização da Procuradoria Geral do Município, por meio do Procurador Municipal vinculado ao processo judicial.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos Procuradores municipais, que também são passíveis de parcelamento, a juízo do Procurador Municipal vinculado ao processo de execução fiscal, e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, configurando parte distinta do parcelamento do crédito tributário.

Art. 3º Poderá ser parcelado o crédito tributário e /ou não tributário que:

- I - esteja inscrito ou não em dívida ativa, mesmo que ajuizado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - espontaneamente seja denunciado pelo sujeito passivo;
- IV - esteja com exigibilidade suspensa.

Art. 4º O pedido de adesão ao parcelamento dar-se-á mediante requerimento à Coordenação de Arrecadação e Tributação (COART), podendo ser feito pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, por meio de abertura do devido processo administrativo.

§ 1º O requerimento e a respectiva confissão de dívida e compromisso de pagamento serão assinados pelo próprio sujeito passivo ou por procurador especificamente constituído para tal finalidade, integrando o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 2º O crédito tributário favorecido por esta Lei é o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, das multas, dos juros e da atualização monetária, na forma da Lei, apurado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, disposto em formulário definido pela Secretaria Municipal de Finanças, instruído com o respectivo "Demonstrativo dos Débitos Parcelados".

§ 3º A homologação do parcelamento tem como termo a *quo* a assinatura pelo devedor ou seu procurador legal em Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devendo a suspensão ou desistência de ação judicial ficar condicionada ao pagamento do valor correspondente à ENTRADA de 10% (dez por cento) ou de toda a dívida, devidamente atualizado sob o valor principal, na forma desta Lei, e será efetivada com o recolhimento da mesma.

§ 4º A data de vencimento da ENTRADA será até o quinto dia útil após a data da assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

§ 5º As demais parcelas terão vencimentos mensais e consecutivos, acrescidos dos juros legais.

Art. 5º O requerimento de parcelamento disposto em formulário definido pela Secretaria Municipal de Finanças deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - nos casos em que o cadastro já esteja atualizado com os dados do atual contribuinte:

a) Pessoa Física ou Jurídica - cópia do documento de identificação (com foto) e CPF do contribuinte; ou procuração, no caso de representante legal (atualizada e dentro do término do prazo ou pela conclusão do negócio - (art. 682, IV, Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro) com poderes bastantes para reconhecer e confessar dívida e desistir de defesa, impugnação ou recurso; Certidão de Óbito e/ou Número do Processo Judicial, em caso de inventário aberto.

II - nos casos de Cadastro não atualizado:

a) Pessoa Física - cópias: documento de identificação (com foto); CPF, comprovante de residência (água, energia, telefone - até 03 meses da data de protocolo deste requerimento); documento que comprove a titularidade do imóvel, se tributo relacionado à imóvel; procuração, no caso de representante legal (atualizada e dentro do término do prazo ou pela conclusão do negócio - (art. 682, IV, Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro) com poderes bastantes para reconhecer e confessar dívida e desistir de defesa, impugnação ou recurso; Certidão de Óbito e/ou Número do Processo Judicial, em caso de inventário aberto;

b) Pessoa Jurídica - cópias: CNPJ; Contrato Social consolidado e atualizado, suas alterações; Documento de Identificação com foto do Sócio-Administrador; CPF do Sócio-Administrador; Comprovante de endereço/localização da Pessoa Jurídica (água, energia, telefone - até 03 meses da data de protocolo deste requerimento); Documento que comprove a titularidade do imóvel ou contrato de locação vigente, se tributo relacionado à imóvel; Procuração, no caso de representante legal (atualizada e dentro do término do prazo ou pela conclusão do negócio - (art. 682, IV, Lei nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro) com poderes bastantes para reconhecer e confessar dívida e desistir de defesa, impugnação ou recurso.

III - Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Parágrafo único. A veracidade dos documentos apresentados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, interessado ou responsável pelo pagamento do tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 6º Somente após a quitação integral do parcelamento relativo ao Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, pelos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis, ou seus prepostos, sob pena das sanções previstas no art. 215 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei **NÃO** alcança:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e taxas municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício fiscal do requerimento de parcelamento;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na modalidade variável - e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício fiscal do requerimento de parcelamento e vencido a menos de 06 (seis) meses do pleito, salvo os casos de lançamento de ofício;

III - Créditos oriundos de fatos geradores depositados em juízo nos termos do art. 334 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 8º A gestão dos processos de concessão de parcelamentos é de competência da Coordenação de Arrecadação e Tributação - COART - da Secretaria Municipal de Finanças, sendo responsável pela verificação do enquadramento e execução dos pedidos de que trata esta Lei.

§ 1º A COART deverá, em até 30 (trinta) dias, após o requerimento do parcelamento, deferir ou indeferir o pedido, bem como determinar a forma de pagamento prevista nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que o pedido de parcelamento for indeferido, deverá a COART motivar a razão do indeferimento.

Art. 9º A homologação produzirá os seguintes efeitos para o sujeito passivo:

I - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos;

II - na admissibilidade do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

III - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pré-fixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

IV - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 3.856, de 19 de outubro de 2001, e no art. 5º do Decreto nº 006/2009, de 10 de janeiro de 2009.

Art. 10. O parcelamento será cancelado quando:

I - houver atraso no pagamento de qualquer das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu vencimento;

II - houver inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. No caso de cancelamento previsto no inciso I do art. 10 desta Lei, será permitida a repactuação do parcelamento, em cada fase da cobrança do débito, nas seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

I - na primeira repactuação, a ENTRADA será de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, e o saldo restante dividido na forma do art. 13;

II - nas demais repactuações, a ENTRADA será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida, e o saldo restante dividido na forma do art. 13.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer parcela do débito da repactuação prevista neste artigo no prazo superior a 60 (sessenta) dias contados a partir de seu vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento e sua cobrança judicial, sendo admitida sua repactuação na mesma forma prevista no citado dispositivo.

Art. 12. O cancelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do montante residual, com os acréscimos legais, e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa e, a consequente promoção da ação judicial referente aos débitos objeto do parcelamento, sem a necessidade de efetiva cobrança amigável, nos termos do art. 71 da Lei nº 3.375/1997 - Código Tributário Municipal de Vila Velha.

§ 1º Em todas as situações previstas neste artigo deverão ser abatidas do saldo devedor, as parcelas já pagas.

§ 2º As prestações originadas do parcelamento homologado ficarão sujeitas, a partir do cancelamento, aos mesmos encargos incidentes sobre o tributo objeto do parcelamento.

Art. 13. O parcelamento estabelecido nesta Lei terá necessariamente uma ENTRADA equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, e o saldo restante dividido da seguinte forma:

I - em até 60 (sessenta) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 3.000 (três mil) VPRTM;

II - em até 48 (quarenta e oito) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 2.000 (dois mil) VPRTM;

III - em até 36 (trinta e seis) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 1.000 (um mil) VPRTM;

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 500 (quinhentos) VPRTM;

V - em até 18 (dezoito) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 250 (duzentos e cinquenta) VPRTM;

VI - em até 12 (doze) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 50 (cinquenta) VPRTM;

VII - em até 06 (seis) vezes, tendo como valor mínimo da parcela fixado em 10 (dez) VPRTM.

Art. 14. Desde que não esteja com parcelas em atraso há mais de 60 (sessenta) dias, a existência de parcelamento em curso não impede o sujeito passivo de efetivar a antecipação de todas as parcelas vincendas e não pagas relativas aos termos de confissão de dívidas e compromisso de pagamento, aproveitando, ainda, os benefícios vigentes na época do pedido, para o pagamento em cota única.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento, em decorrência da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 20 de maio de 2014.

IVAN CARLINI
Presidente

MARCOS ANTONIO RODRIGUES
1º Secretário

ARNALDO BORG FILHO
2º Secretário